



**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**CONCORRENCIA PÚBLICA N° 002/2023**

**RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.940.805/0001-83, sediada na Rua Humaitá, nº 371, Centro, Indaiatuba-SP, CEP: 13.330-665, por seu procurador constituído de poderes para tanto, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria a fim de apresentar:

<b>CONTRARRAZÕES</b>
----------------------

Com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93. Face ao recurso impetrado pela concorrente **ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, vimos esclarecer os pontos apresentados, conforme passa a esclarecer.

## I. DOS FATOS

1. Após o procedimento licitatório de abertura da habilitação, e o seu julgamento, a recorrida impetrou recurso contra a recorrente.

## II. DA CONTRARRAZÕES

### a) Da Inexistência de Fato Impeditivo da Empresa Rizzo Parking

2. Nobre Julgador, reitera-se o alegado exaustivamente nas impugnações anteriores, lamentavelmente o parecer jurídico do Procurador, são alegações falsas!
3. Não há qualquer impedimento da licitante **Rizzo Parking And Mobility S.A.**, em participar de qualquer certame licitatório.
4. A empresa **RIZZO PARKING NÃO ESTÁ IMPOSSIBILITADA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO!** Ao contrário, **se trata de uma empresa idônea e militante em processos de Licitação por todo o Brasil.**
5. A Título de esclarecimentos, **a empresa que está com impedimento é a Rizzo S/A,** que em nada se relaciona com a vencedora do presente certame:

Empresa Impedida	Licitante
<b>RIZZO S/A</b> <b>NIRE:35300484720</b> <b>CNPJ 03.836.130/0001-57</b>	<b>RIZZO PARKING AND MOBILTY S/A</b> <b>NIRE:35300492056</b> <b>CNPJ 24.940.805/0001-83</b>

6. Impende ressaltar que a empresa Rizzo Parking foi comprada pela empresa **Vivat Administração de Bens e Imóveis LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ



sob o nº 23.085.964/0001-85, sediada na rua das Orquídeas, nº 737, Jardim Pompeia, Indaiatuba/SP, portanto, não há possui qualquer relação com a empresa Rizzo S/A.

7. Assim, a licitante **Rizzo Parking And Mobility S.A.** tem sua própria personalidade jurídica e responde pelos seus próprios atos e NUNCA FIGUROU NO POLO PASSIVO DE NENHUMA DEMANDA JUDICIAL RELACIONADA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
8. Ademais, cumpre esclarecer que a **Rizzo Parking** é empresa idônea, diferente do que tenta fazer crer a licitante concorrente, que dissemina inverdades cujo único intuito é prejudicar a licitante Recorrente.
9. Os processos mencionados na decisão do Secretário, em razão de ato de improbidade administrativa praticado por empresa do suposto grupo, não passam de falácias, não refletem a realidade dos fatos e, portanto, não podem ser consideradas para inabilitar a empresa **Rizzo Parking** no presente certame.
10. O processo mencionado, tem em seu poso passivo a empresa RIZZO S/A e **NÃO TEM** relação alguma com a empresa **Rizzo Parking**, conforme amplamente já esclarecido.
11. Como forma de comprovação da situação da empresa, junta-se aos autos certidão do Conselho Nacional de Justiça, emitida na presente data, em que se constata de maneira clara a idoneidade da empresa **Rizzo Parking And Mobility S/A.**



## Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

### Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (30/11/2023 às 15:27) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 24.940.805/0001-83.**

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6568.D404.D5E4.6836 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)

12. Neste interim, temos que a Rizzo Parking não tem descrédito algum em sua conduta em qualquer de suas empresas Brasil afora, razão pela qual é evidente o seu direito de continuar participando do certame, devendo ser mantida a decisão que a declarou vencedora!
  
13. Vale esclarecer ainda que a Lei 14.230/21 modificou a lei de improbidade administrativa e passou a estabelecer de forma clara que:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos

econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público **deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

14. Destarte, comprovando-se uma vez mais a idoneidade da Rizzo Parking, segue abaixo consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em que não há qualquer registro em face da Recorrente.

Cadastro:

Nome sancionado:

CPF / CNPJ sancionado:

Data da consulta: 30/11/2023 15:29:07

Data da última atualização: 11/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 11/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 11/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 11/2023 (Diário Oficial da União - CEAF), 11/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

## Tabela de dados

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SAI
Nenhum registro encontrado						

15. De igual modo é a consulta no Tribunal de Contas da União, em que se verifica que não há qualquer impedimento da licitante **Rizzo Parking** em contratar com o Poder Público:

**Certidão**

[Voltar](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
CERTIDÃO NEGATIVA  
DE  
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A  
CPF/CNPJ: 24.940.805/0001-83

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 15:48:17 do dia 30/11/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no site <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: 76IJ301123154817

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Fazer download](#)

16. Em que pese já amplamente esclarecido, apenas por amor ao debate, mesmo que houvesse confusão empresarial, a sanção não seria cabível a **Rizzo Parking**, em razão de jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que deve haver limitação ao ente público, onde foi apurada a conduta ímproba, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMTAÇÃO TERRITORIAL DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Omissis... 2. No caso, está evidenciada a existência de omissão no acórdão embargado, no ponto em que não fixou a extensão territorial da sanção de proibição de contratar com a administração pública, fixada com base na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). 3. Merece acolhida a alegação da embargante de que é empresa especializada em transporte urbano há quase 60 (sessenta) anos, empregando mais de 3,7 mil pessoas, e que a proibição de contratar com o Poder Público sem qualquer delimitação territorial, em todo o território nacional, levaria à impossibilidade de continuidade das atividades da empresa. Tal afirmação é ainda mais verdadeira no momento atual de crise econômica da pandemia da COVID-19, que atinge com mais força o setor de transportes e turismo, em que atua empresa embargante. 4. Sano a omissão apontada determinando que a proibição de "contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos", fique restrita à edilidade promotora da contratação, local do dano, qual seja, o Município de Avaré-SP. Precedentes do STJ. 5. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes. EDcl no AgInt no AREsp 1470633 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0077499-0.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO OU CULPA. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO IMPOSTA. MODULAÇÃO. 7. No caso, a imposição à construtora da pena de proibição de contratar com a Administração Pública em todas as suas esferas pelo prazo de 5 (cinco) anos afigura-se extremamente gravosa, de modo a autorizar a modulação da sanção, restringindo-a à esfera municipal do local do dano. Precedentes. AgInt noREsp 1589661 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0125604-4.

17. De igual modo é o ensinamento do ilustre ministro Herman Benjamin:

Com efeito, a modulação da pena de proibição de contratar pode ser feita por elementos do caso concreto, como ocorrência de: gravidade da conduta, possibilidade de sua repetição nas demais esferas da Administração, interesse público de caráter nacional. Sobre ser viável modular a citada penalidade: EDcl no REsp 1.021.851/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.8.2009. 14. Neste feito e tendo em vista os critérios acima, os elementos assentados pelo Tribunal de origem indicam exacerbação da penalidade imposta, de forma que é de rigor a modulação da pena de proibição de contratar com a Administração Pública para restringi-la à esfera municipal. REsp 1188289 / SP RECURSO ESPECIAL 2010/0058499-2.

18. Cabe mencionar ainda que em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa, não pode ser aplicado a casos não intencionais (culposos) nos quais houve condenações definitivas e processos em fase de execução das penas.
19. Dentre as teses de repercussão geral fixadas no julgamento, citamos:
- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo **dolo**;
  - 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
  - 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, **devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente**.
  - 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
20. Assim, considerando que não houve qualquer punição relacionada à empresa **Rizzo Parking**, no que concerne a atos de improbidade administrativa, não há que se falar em inabilitação por alegações infundadas e inverídicas.

Trazemos para confirmar que a recorrente está agindo de maneira correta o parecer de Chapecó/SC.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município

Chapecó-SC, 01 de setembro de 2022.

**PARECER JURÍDICO Nº 1423/2022**

**OBJETO:** “recursos” em cotação para contratação direta (por dispensa) emergencial de empresa operadora e apoiadora da fiscalização do estacionamento rotativo nas vias públicas do Município de Chapecó.

Assim, salvo melhor juízo, entendo que nenhum óbice há para contratação da empresa Rizzo Parking Mobility S/A, estando, ela, sem qualquer restrição junto aos cadastros de inadimplentes e, não sendo ela a empresa cuja proibição foi imputada no processo judicial já referido, não é dado à Administração Municipal de Chapecó aplicar penalidade à referida empresa à revelia do devido processo legal.

É o parecer. **JAURO**  
**SABINO VON**  
**GEHLEN:921**  
**30445004**

Assinado de forma digital por JAURO SABINO VON GEHLEN:92130445004  
Dados: 2022.09.01 10:58:14 -03'00'

**Jauro S. Von Gehlen**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/SC nº 20.098/B

Endereço: Av. Getúlio Vargas, n.º 957-S Chapecó/SC. Fone: (049) 3321-8427.  
E-mail: juridico@chapeco.sc.gov.br

21. **Por essa razão, tendo sido realizados os esclarecimentos necessários bem como comprovado efetivamente que a licitante Rizzo Parking é empresa idônea e participante ativa em certames licitatórios, a sua continuidade no certame é medida acertada, o que desde já fica requerido.**

## b) Da CPI instaurada

Vemos mais uma vez a recorrida, como outras empresas, tentando ludibriar as Comissões de Licitações, falando dos concorrentes, inclusive da improbidade que não existe da Rizzo Parking, e escondendo fatos sobre a própria empresa.

<https://www.instagram.com/reel/CzrB6laOnBK/?igshid=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D>

Instagram

Entrar

Cadastre



lagunawss • Seguir  
Áudio original

lagunawss A Câmara de Vereadores de Laguna abriu, na sessão da noite desta terça-feira, 14, a segunda Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da atual legislatura. O foco será apurar possíveis irregularidades denunciadas no processo de licitação da concessão do estacionamento rotativo.

A CPI foi aberta automaticamente em razão de ter sido assinada por 12 vereadores — Rodrigo Bento (PL) esteve ausente por razões médicas. O pedido original foi apresentado por Hirã Ramos (MDB, presidente da Casa), Rhoomening Rodrigues (PSDB), Kleber Lopes (União), Patrick Mattos (MDB), Deise Cardoso (MDB) e Gustavo Cypriano (União) e os demais assinaram após a leitura em plenário.

305 curtidas  
15 de novembro

Entrar para curtir ou comentar.



<https://www.instagram.com/p/CzpWcSAv58q/?igshid=NjFhOGMzYTE3ZQ%3D%3D>

NOVA CPI: A Câmara de Vereadores de Laguna abriu, na sessão da noite desta terça-feira, 14, a segunda Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da atual legislatura. O foco será apurar possíveis irregularidades denunciadas no processo de licitação da concessão do estacionamento rotativo.

A CPI foi aberta automaticamente em razão de ter sido assinada por 12 vereadores — Rodrigo Bento (PL) esteve ausente por razões médicas. O pedido original foi apresentado por Hirã Ramos (MDB, presidente da Casa), Rhoomening Rodrigues (PSDB), Kleber Lopes (União), Patrick Mattos (MDB), Deise Cardoso (MDB) e Gustavo Cypriano (União) e os demais assinaram após a leitura em plenário.

A denúncia é acompanhada de documentações e cópias de conversas virtuais. A suspeita aponta um possível favorecimento do secretário Natanael Wisintainer, do Desenvolvimento Econômico (SDE), à empresa Zona Azul Brasil, vencedora do certame licitatório em abril.

A CPI será formada por Jaleel Farias (PSDB), Patrick Mattos e Gustavo Cypriano, que devem fazer a primeira reunião em até cinco dias. O prazo da comissão é de 60 dias, podendo ser prorrogada em até 30 dias.



O que dizem os envolvidos Natanael Wisintainer vai aguardar mais informações sobre a CPI. “Muito embora citado agora na sessão da Câmara, estou aguardando mais informações para prestar os devidos esclarecimentos”, disse ao Portal.

Agora Laguna tenta contato com representantes da Zona Azul Brasil, operadora do rotativo.

### **III. DOS PEDIDOS**

22. De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento para negar o recurso da empresa Zona Azul contra a Rizzo Parking, desclassificando-a, como medida de direito, e, pedimos que seja feito diligência no contrato da empresa Zona Azul em Laguna/SC.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Indaiatuba/SP, 30 de novembro de 2023.

---

**Samuelso Barcaro dos Santos**  
**Rizzo Parking and Mobility S/A.**  
**Jurídico**